

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-138-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

#### **Apresentação**

O espaço reservado à pesquisa promovido pelo VIII Encontro Virtual do Conpedi foi essencial para que grandes pesquisadores de todo o território nacional tivessem a oportunidade de submeter e apresentar seus artigos científicos, em especial para discussão no GT 47 - Gênero, Sexualidades e Direito I, sob a coordenação da Professora Pós-Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ), da Professora. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA) e do Professor Dr. Jackson Passos Santos (UNICSUL).

As questões de gênero e diversidade tem enfrentado transformações significativas na medida em que há uma remodelação de paradigmas tradicionais e um evidente enfrentamento para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Os artigos que foram selecionados para apresentação e estão aqui publicados, denotam a atenção destacada pelos pesquisadores para revisitar modelos históricos, observar a evolução da sociedade e apresentar reflexões e novas soluções para os desafios que lhe são propostos.

Apresentamos a relação dos trabalhos:

1. UM DIÁLOGO ENTRE BUTLER E ARENDT: O CONCEITO DE DIREITO A TER DIREITOS COMO REIVINDICAÇÃO POLÍTICA TRANSFEMINISTA

Ana Luiza de Oliveira Pereira

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A

4. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

Mariana Emília Bandeira; Victoria Pedrazzi

5. QUANDO ENSINAR ADOECE: O BURNOUT EM PROFESSORES E AS DIMENSÕES DE GÊNERO

Victoria Pedrazzi; Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson

6. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

7. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL

Nicoli Francieli Gross

8. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

9. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

11. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessooy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

12. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL Nicoli Francieli Gross

13. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

14. CORPOS QUE (TRANS)FORMAM: A UNIVERSIDADE COMO ESPAÇO DE INCLUSÃO E CIDADANIA

Ísis Ricardo Ribeiro Santos; José Marcelo Matos de Almeida Filho; Adriana Nogueira Vieira Lima

15. PATERNIDADES SUBVERSIVAS: TRANSPATERNIDADE E DIREITOS REPRODUTIVOS

Jéssica Feitosa Ferreira; Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; Paulo Henrique Tavares da Silva

18. O DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE NAS FAMÍLIAS DIVERSAS:  
RECONHECIMENTO E LIMITES DA DECISÃO DO STF NO RE 1.211.446 TEMA 1.072

Josiane Petry Faria; Carina Ruas Balestreri; Milena Haubert dos Santos

19. UMA NOVA POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE  
GÊNERO E SEXUALIDADE NO AMBIENTE ACADÊMICO: A MEDIAÇÃO  
WARATIANA

Liege Alendes de Souza; Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, Flavia

Alessandra Machado Dutra

20. A ISONOMIA INVISÍVEL: COMO O DIREITO REFORÇA A ASSIMETRIA DE  
CUIDADOS ENTRE PAIS E MÃES.

Júlia Tiburcio Miranda; Dalton Tria Cusciano

21. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS MULHERES TRABALHADORAS  
DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO  
A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bruno Sodre; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

22. E EU, NÃO SOU UMA MULHER NEGRA AUTISTA? AS INTERFACES DE RAÇA,  
GÊNERO E AUTISMO NA ACESSIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS AUTISTAS  
NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU

25. GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIREITOS PARENTAIS E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A LEI Nº 14.713/23 Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha; Luanna Gomes Ferreira Carneiro

26. REPENSANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRASTE COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA Amanda Kelly Sousa Costa; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Realizada a apresentação de todos os trabalhos e após o amplo debate, denota-se que as pesquisas realizadas trazem várias reflexões sobre os problemas sociais que envolvem a temática e verifica-se a importância da busca incessante pela proteção dos direitos fundamentais para a garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Convidamos a todos que se debruçam na leitura dos artigos e que reflitam sobre como podemos envidar esforços para evitar o retrocesso social.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ)

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul).

## HERANÇA ESCRAVOCRATA E DESIGUALDADE: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO TRABALHO DOMÉSTICO BRASILEIRO

## SLAVOCRATIC LEGACY AND INEQUALITY: THE VIOLATION OF RIGHTS IN BRAZILIAN DOMESTIC WORK

Jaime Domingues Brito <sup>1</sup>

Diogo Estevam Claudino da Silva <sup>2</sup>

Heloísa Gomes Negrão <sup>3</sup>

### Resumo

O presente trabalho investiga a persistente desproteção do trabalho doméstico no Brasil, realizado predominantemente por mulheres negras e pobres, problematizando como a herança escravista e os papéis de gênero, perpetuados pela negligência histórica e tolerância social, ocultam relações de poder e violam direitos, criando uma categoria de "trabalhadoras de segunda classe", mais vulnerabilizada e com menor amparo legal. A problemática central é: Quais mecanismos históricos, sociais e legais impedem a plena garantia de direitos no trabalho doméstico? A pesquisa crítico-histórico-dialética emprega análise qualitativa e quantitativa de dados (PNAD-C, legislação, documentos históricos, revisão bibliográfica, notícias jornalísticas) para explorar a escravidão, estudos de gênero e relações raciais. A conclusão destaca a complexa interação entre história, gênero, raça e classe na exploração do trabalho doméstico, que ainda guarda intrínseca relação com a origem escravista e o trabalho das mucamas, evidenciando a necessidade de políticas públicas e desconstrução de paradigmas sociais para garantir direitos e dignidade.

**Palavras-chave:** Trabalho doméstico, Papéis de gênero, Raça e trabalho, Direitos humanos, Desigualdade social

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates the persistent lack of protection for domestic work in Brazil, which is predominantly carried out by poor black women. It problematizes how the legacy of slavery and gender roles, perpetuated by historical neglect and social tolerance, conceal power

legal mechanisms prevent the full guarantee of rights in domestic work? The critical-historical-dialectical research employs qualitative and quantitative data analysis (PNAD-C, legislation, historical documents, literature review, News reports) to explore slavery, gender studies, and race relations. The conclusion highlights the complex interaction between history, gender, race, and class in the exploitation of domestic work, which still has an intrinsic relationship with the origins of slavery and the work of maids, urging comprehensive public policies and the deconstruction of social paradigms to ensure rights and dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Domestic work, Gender roles, Race and work, Human rights, Social inequality

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil, historicamente relegado à invisibilidade e à desproteção legal, configura-se como um microcosmo das profundas desigualdades sociais que estruturam o país. Por um longo período, as empregadas domésticas foram marginalizadas das garantias trabalhistas e previdenciárias asseguradas às demais categorias profissionais, criando uma distinção de "trabalhadoras de segunda classe" com direitos minimizados e, conseqüentemente, menor amparo legal. Essa negligência legislativa não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo direto das origens do trabalho doméstico em solo brasileiro, intrinsecamente ligadas ao sistema escravista colonial.

Desde o século XVI, com a consolidação das residências coloniais, a demanda por mão de obra para as atividades domésticas recaiu sobre mulheres escravizadas, majoritariamente de origem africana, as chamadas mucamas. Essas mulheres eram responsáveis por uma gama exaustiva de tarefas, desde a limpeza e a culinária até o cuidado com os filhos e a satisfação sexual dos senhores. A desvalorização do trabalho manual, como aponta a literatura, estava visceralmente ligada à identidade de quem o executava: o "trabalho de preto", o "trabalho de escravo". Essa gênese histórica deixou marcas profundas na identidade do trabalho doméstico no Brasil, perpetuando, até os dias atuais, características de subordinação e desvalorização, especialmente em relação às mulheres negras.

Com a abolição da escravidão em 1888, a ausência de políticas de inclusão para os ex-escravizados perpetuou a sua inserção precária no mercado de trabalho, com o trabalho doméstico emergindo como uma das principais vias de sobrevivência, particularmente para as mulheres nos centros urbanos. A luta por direitos trabalhistas e previdenciários para essa categoria foi lenta e marcada por resistências, evidenciando o desinteresse em equiparar o trabalho doméstico às demais atividades laborais. A exclusão inicial da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 e a gradual e tardia concessão de direitos, culminando na Emenda Constitucional nº 72/2013 e na Lei Complementar nº 150/2015, atestam essa trajetória de desigualdade.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a persistente desproteção e a violação de direitos no trabalho doméstico no Brasil, desde a época da escravidão até o cenário contemporâneo. Inicialmente, contextualizar-se-á a origem do trabalho doméstico e sua intrínseca ligação com a escravidão. Em seguida, o trabalho se debruçará sobre a inflexão de gênero e raça na precariedade do trabalho doméstico remunerado em 2024, utilizando dados recentes para ilustrar a continuidade de uma herança escravocrata. Posteriormente, analisar-se-á a influência dos papéis de gênero socialmente construídos e de uma falsa noção de afeto na

precarização dessa atividade laboral, inclusive a partir da análise de casos reais, extraídos de notícias da *internet*. Por fim, serão apresentadas considerações finais que sintetizam os principais achados e apontam para a urgência de transformações estruturais para a garantia de dignidade e direitos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos no Brasil.

A metodologia utilizada no artigo consiste na pesquisa crítico-histórico-dialética, empregando a análise qualitativa e quantitativa de dados (PNAD-C, legislação, documentos históricos, notícias, revisão bibliográfica, notícias jornalísticas) para explorar a escravidão, estudos de gênero e relações raciais.

## **2 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DESPROTEÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIRETOS DESDE A ÉPOCA DA ESCRAVIDÃO**

As trabalhadoras domésticas foram, durante muito tempo, negligenciadas pelas garantias trabalhistas e previdenciárias vigentes no país, criando uma espécie de “trabalhadoras de segunda classe”, com menos direitos e, conseqüentemente, menor proteção do que os demais trabalhadores.

A desproteção legislativa historicamente verificada no trabalho doméstico guarda intrínseca relação com a origem deste, sendo inequívoca a conclusão de que os problemas atualmente existentes são, em alguma medida, reflexo da forma que o trabalho doméstico surgiu e foi tratado desde os tempos do Brasil-Colônia.

A origem do trabalho doméstico no Brasil remonta à época da colonização do país, em especial a partir do século XVI, quando os colonizadores já se organizavam em imponentes residências (a “casa grande”) e passaram a demandar mão-de-obra para realizar trabalhos dentro das casas (Silva; Loreto; Bifano, 2017, p. 414).

Para tanto, eram selecionadas mulheres escravizadas, em sua maioria de origem africana, responsáveis por limpar, cozinhar, lavar, passar e costurar, além de servirem como damas de companhia das senhoras, amas de leite das crianças e escravas sexuais dos senhores. Essas mulheres ficaram conhecidas como *mucamas*:

A desvalorização do trabalho manual está diretamente relacionada a quem, no princípio da sociedade colonial brasileira, praticava este trabalho, “trabalho de preto”, “trabalho de escravo”. Era incumbência das mucamas o trabalho reprodutivo, desde a cozinha e a limpeza da casa até a criação dos filhos e a satisfação sexual dos senhores. As mucamas livravam as senhoras brancas do cuidado de suas próprias casas e de suas famílias, o que marca a identidade do trabalho doméstico no Brasil, que nos dias de hoje, ainda guarda em suas características as raízes da subordinação destas mulheres negras. (Nogueira, 2017, p. 49)

A seleção das escravizadas se dava, em regra, pela aparência, saúde e atributos físicos; as escravas domésticas recebiam roupas melhores que os demais escravizados e possuíam acesso à casa grande - embora continuassem residindo nas senzalas -, não havia nenhuma forma de remuneração pelo trabalho, mas apenas um código moral que atribuía aos senhores o dever de ofertar proteção, alimentação, vestuário e moradia às escravizadas, que, em troca, deviam aos seus senhores obediência e fidelidade.

Dadas tais características, a relação entre as escravizadas domésticas e os senhores podia transparecer afeto e carinho, dando a entender que o tratamento que lhes era oferecido era mais ameno. No entanto, elas continuavam a ser escravas, ou seja, eram consideradas um objeto ou mercadoria e podiam ser vendidas, trocadas, alugadas, emprestadas, *etc.*:

É através do contato diário entre a família e os escravizados domésticos na Casa-grande e nos seus arredores, que começam a serem constituídas as primeiras relações ambíguas de intimidade/distanciamento entre tais personagens, uma vez que além de cuidar das obrigações domésticas, os escravizados também acompanhavam as senhoras em passeios esporádicos, participando da sua privacidade, e transformando o espaço doméstico em um palco onde se alternavam inclinações emotivas e práticas paternalistas com ações de imposição, posições de hierarquia e perversidade (Santos, 2010 *apud* Lima; Campos; Santos, 2022, p. 341).

O trabalho realizado pelas escravas domésticas era pesado e exaustivo, pois não existia limitação da duração da jornada de trabalho e não eram concedidas folgas para que pudessem descansar, permanecer com a família ou cuidar dos filhos, não se podendo ignorar que, muitas vezes, a exploração era não somente da força trabalho, mas também de seu corpo, vez que eram obrigadas a amamentar os filhos dos senhores e com estes manterem relações sexuais.

As punições para as escravizadas domésticas eram severas, incluindo violência física e psicológica, castigos, tortura e perseguições, bem como o risco de serem vendidas a outra família e afastadas de seus familiares e amigos. A relação das escravizadas com os seus senhores era de medo, transvestido de afinidade, carinho e cuidado.

Com o fim da escravidão, marcada pela sanção da Lei Áurea em 1888, as senzalas foram extintas, mas a falta de políticas para a inclusão dos escravos no mercado de trabalho e na sociedade em geral obrigou muitos deles a continuarem a trabalhar e residir com os “ex-senhores”, agora patrões, o que também ocorreu com as escravas doméstica.

O trabalho doméstico se tornou o principal meio de sobrevivência das mulheres recém-libertas nos grandes centros urbanos, consolidando a possibilidade/exigência de residir na casa dos patrões como uma facilidade ou benefício diante da dificuldade do acesso à moradia que os ex-escravizados enfrentavam na época. No início do século XX, mais de 70% da população

economicamente ativa ex-escrava estava inserida no trabalho doméstico (Pereira, 2011 *apud* Lima; Campos; Santos, 2022, p. 341).

Após a proibição legal do trabalho escravo, iniciou-se a luta por direitos para os antigos escravos, agora trabalhadores livres, mas a garantia de direitos às trabalhadoras domésticas ocorreu muito lentamente, denunciando a pouca preocupação e o imenso desinteresse em incluir o trabalho doméstico dentre as categorias protegidas pelo direito.

De início, com a promulgação do Código Civil de 1916, passaram a ser aplicadas às trabalhadoras domésticas as mesmas regras da locação de serviços (Brasil, 1916). E a regulamentação do trabalho doméstico prosseguiu exclusivamente pela lei civil durante décadas, porque a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, em sua redação original, excluiu de sua proteção os empregados domésticos, nos termos do artigo 7º, 'a' (Brasil, 1943).

Foi apenas por meio da Lei n.º 5.859/1972, quase 30 anos depois da CLT, que as empregadas domésticas conquistaram um patamar mínimo de proteção - registro em carteira de trabalho, férias anuais remuneradas de 20 dias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Previdência Social (Brasil, 1972). Outros direitos foram incorporados com o tempo, como o recebimento de vale-transporte (Decreto n.º 95.247/1987), mas a situação das empregadas domésticas apenas apresentou melhora substancial a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 passou a prever, no parágrafo único do artigo 7º, o direito das trabalhadoras domésticas ao salário-mínimo, à irredutibilidade do salário, ao décimo terceiro salário, ao repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço, licença maternidade, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria (Brasil, 1988); mas, em que pese os avanços, vários direitos ainda lhes eram sonogados, o que apenas foi alterado a partir da Emenda Constitucional n.º 72/2013.

A Emenda Constitucional n.º 72/2013 estendeu às domésticas direitos como a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; a proteção contra a retenção dolosa do salário; a jornada de trabalho de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais e o pagamento das horas extraordinárias com adicional de 50%; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; e a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (Brasil, 2013).

Acontece que, alguns dos direitos previstos pela Emenda Constitucional n.º 72/2013 dependiam de regulamentação, a qual se deu apenas dois anos depois, por meio da Lei Complementar n.º 150/2015, que passou ainda a vedar a contratação de menores de 18 anos; a prever adicional de viagem de 25% e adicional noturno de 20%; incluiu as domésticas no FGTS; e regulamentou a jornada de trabalho, a contratação por prazo determinado, o contrato de experiência, o pagamento de seguro-desemprego *etc.* (Brasil, 2015).

Ademais, com a Lei Complementar n.º 150/2015, as domésticas passaram a ser seguradas obrigatórias da Previdência Social, podendo usufruir dos benefícios previdenciários previstos na Lei n.º 8.213/1991, tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, aposentadoria e pensão por morte.

A Emenda Constitucional n.º 72/2013 e as medidas posteriores que objetivaram a maior aproximação entre as domésticas e as demais classes de trabalhadores foram concebidas à luz da Convenção n.º 189 e da Recomendação n.º 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgadas a partir do Decreto n.º 12.009/2024 (Brasil, 2024), que determinava que os trabalhadores pertencentes à classe doméstica deveriam ter os mesmos direitos garantidos aos trabalhadores em geral.

Ocorre que, mesmo com a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários básicos, conquistados a duras penas pelas domésticas, essa modalidade de trabalho ainda se mostra extremamente precarizada e mantém intrínsecas relações com a escravidão e o papel das mucamas na época pré-abolição.

Neste sentido, um dos principais indicativos de que a origem escravista do trabalho doméstico ainda produz efeitos mesmo uma centena de anos depois da abolição é o perfil das mulheres que desempenham esta modalidade de trabalho nos dias atuais. Ainda hoje, “a faxina tem cor no Brasil. Tem gênero. Tem raça. É preta” (Piedade, 2017), razão pela qual é imprescindível a análise da questão também sob a perspectiva racial e com recorte de classe.

### **3 A INFLEXÃO DE GÊNERO E RAÇA NA PRECARIEDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL EM 2024: UMA HERANÇA ESCRAVOCRATA PERSISTENTE**

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) de 2024 perscrutam a intrincada teia de desigualdades que conformam a precariedade estrutural do trabalho doméstico remunerado no Brasil. A magnitude de 6,08 milhões de trabalhadores, esmagadoramente composta por mulheres (5,539 milhões, 91,1%), explicita a persistente segregação de gênero no mercado laboral, onde as responsabilidades de cuidado e manutenção

do espaço doméstico permanecem desproporcionalmente alocadas ao universo feminino (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

A expressiva participação da população negra (65%) nesse contingente laboral revela a profunda imbricação entre gênero e raça, denunciando a inserção de grupos historicamente marginalizados em ocupações caracterizadas pelo exíguo reconhecimento social e pela frágil proteção jurídica. A análise de Melo (1998) sobre o estereótipo racializado das trabalhadoras domésticas no Brasil, evocando a transição direta da senzala para o serviço doméstico, ressoa com a constatação de Gonzalez (1982) acerca da prevalência de mulheres negras em ocupações de baixa remuneração.

Essa conjuntura encontra eco nas análises de Angela Davis sobre a gênese do trabalho doméstico nos Estados Unidos, intrinsecamente ligada à escravidão. Para a autora (2016, p. 31), "[...] o trabalho doméstico, como o conhecemos, surgiu diretamente da escravidão", uma perspectiva histórica crucial para a compreensão das persistentes hierarquias raciais e de gênero no contexto brasileiro. Os dados históricos do Recenseamento da População de 1872, referenciados por Barbosa (2008), que apontam que 15,2% da população escrava atuava nos serviços domésticos, ilustram a sedimentação histórica dessa divisão do trabalho, onde a posse de "criados" se estabeleceu como marcador de distinção social para as elites (Graham, 1992).

O limitado nível de escolaridade (34% sem ensino médio completo) configura um obstáculo significativo à mobilidade socioeconômica e intensifica a vulnerabilidade material desses indivíduos, refletindo as históricas barreiras de acesso a uma educação de qualidade para parcelas específicas da população. No entanto, o epicentro da crítica reside no alarmante índice de informalidade, onde apenas cerca de um terço dos trabalhadores detém vínculo empregatício formal. Essa condição precária os despoja de direitos laborais basilares, expondo-os a uma acentuada insegurança econômica e social, particularmente agravada pela predominância do trabalho diarista.

A ínfima remuneração média de R\$1.146, aquém do salário mínimo vigente em 2024, explicita a sistemática subvalorização econômica do trabalho doméstico, perpetuando um ciclo de pauperização e dificultando a melhoria da qualidade de vida desses trabalhadores e suas famílias. A expressiva magnitude do contingente laboral no setor sinaliza uma profunda dependência da sociedade brasileira em relação a essa modalidade de serviço para a manutenção da vida privada.

A análise desses dados à luz da herança escravocrata na formação social brasileira explicita o arraigado desprezo social pelo trabalho doméstico, historicamente naturalizado como o *locus* social da mulher e da servilidade. A delegação das tarefas domésticas e de cuidado

predominantemente às mulheres negras desde o período colonial estabeleceu uma divisão racial do trabalho reprodutivo que continuamente reproduz tanto a divisão sexual quanto a segregação racial do trabalho (Engel; Pereira, 2015).

Em consonância com o pensamento de Davis (2016), a desvalorização do trabalho doméstico possui raízes históricas profundas, intrinsecamente ligadas à sua associação com o trabalho escravo feminino, perpetuando a noção de que certas formas de trabalho são inerentes a determinados grupos e, portanto, menos merecedoras de reconhecimento e justa retribuição. Essa perspectiva é amplificada pela teoria da "interseccionalidade" de Kimberlé Crenshaw (1991), que enfatiza como múltiplas categorias de identidade social, como raça, classe e gênero, interagem em níveis simultâneos, criando sistemas únicos de opressão e discriminação.

No contexto do trabalho doméstico no Brasil, a precariedade vivenciada pelas trabalhadoras não pode ser compreendida isoladamente através de uma única categoria, mas sim como o resultado da confluência e do reforço mútuo dessas dimensões. A baixa remuneração, a informalidade e a falta de reconhecimento de direitos são manifestações concretas dessa interseccionalidade, onde a identidade de gênero feminina e a identidade racial negra se articulam com a posição de classe subalterna para perpetuar condições laborais desfavoráveis e desvalorizadas.

A trajetória lenta e discriminatória do reconhecimento da(o) trabalhadora(r) doméstica(o) e da garantia de seus direitos ao longo do século XX, marcada pela exclusão da CLT em 1943 e pela paulatina e parcial regulamentação posterior (Lei nº. 5.859/1972, Decreto nº. 95.247/1987, Emenda à Constituição nº. 77/2013, Lei Complementar nº. 150/2015), atesta a persistência de um tratamento desigual e da dificuldade em romper com a herança escravocrata.

Apesar dos avanços legais, os dados da PNAD-C de 2018 já indicavam que apenas 30% dos trabalhadores domésticos possuíam contrato formal, com índices ainda mais críticos em regiões como Norte e Nordeste (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020). Essa persistente informalidade, como argumenta Davis (2016), reflete a continuidade de uma lógica que historicamente negou direitos e proteções àqueles que desempenham o trabalho essencial de cuidado e manutenção dos lares, com um impacto desproporcional sobre as mulheres negras.

Em derradeira análise, os dados da PNAD-C de 2024 sobre o trabalho doméstico remunerado no Brasil revelam um cenário crítico e multifacetado, marcado pela interseccionalidade da precariedade engendrada por gênero, raça e classe, como sequelas persistentes de uma herança escravocrata.

#### **4 ANÁLISE DO TRABALHO DOMÉSTICO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: A INFLUÊNCIA DOS PAPEIS DE GÊNERO NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO**

Como visto, o trabalho doméstico é, até os dias atuais, predominantemente desempenhado por mulheres pobres e negras. A falta de ruptura existente com o trabalho desempenhado pelas mucamas no período pré-abolição pode ser bem observada na figura do quarto de emprega, bem comum nas residências das décadas de 1950 e 1960, que, como as senzalas, são lugares sem ventilação, localizados ao lado da cozinha e o mais distante e apartado possível do restante da casa:

Constituindo ambientes de segregação é nas dependências de empregada que o respeito alheio desaparece; como não se respeitam a individualidade das trabalhadoras, estes espaços podem conter vassouras, baldes e tudo que deve permanecer escondido para não desordenar a beleza e a organização da casa, sendo verdadeiros “espaços de despejo”. (Lima; Campos; Santos, 2022, p. 336-337)

O atual modelo de trabalho doméstico praticado no Brasil é, sem dúvidas, resultado da antiga cultura escravocrata, que proibiu a escravidão, mas deixou de adotar qualquer política para a inclusão dos ex-escravizados, em especial das trabalhadoras domésticas, no mercado de trabalho e na sociedade em geral, dando origem à realidade atual que, em muitos aspectos, não passa de um reflexo das abomináveis práticas do passado.

A propósito, ainda que o trabalho análogo à escravidão apresente maiores índices no meio rural, com destaque para a atividade agropecuária, que concentrou 72% do total de resgates do ano de 2024 (Em agosto..., 2024), tem-se notado um alarmante aumento nos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo na zona urbana, sendo que, no ano de 2013, o número de libertos na zona urbana chegou a superar o da zona rural (Reis, 2014).

E, neste cenário, destacam-se os números de resgates relacionados ao trabalho doméstico. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontam que, de 2017 a 2023, as equipes de fiscalização realizaram 119 resgates de trabalho escravo em ambiente doméstico. Somente no ano de 2021 foram 31 resgates, em 2022 o número aumentou para 35 e em 2023 novamente aumentou para 41 resgates (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Contudo, a raiz escravagista do trabalho doméstico não é o único fator que influenciou na consolidação das trabalhadoras domésticas como “trabalhadoras de segunda classe”. As atividades domésticas e de cuidados são diretamente afetadas pelos papéis de gênero construídos ao longo da história, estabelecendo padrões de comportamentos socialmente

esperados por parte da figura masculina e feminina. A partir dessa construção social, se mantém um vasto arsenal de supostas diferenças naturalmente existentes entre os homens e as mulheres, as quais não encontram nenhum fundamento concreto ou justificativa plausível.

Em tempos antigos, havia uma delimitação bem clara no imaginário social entre o papel da mulher e do homem na gestão doméstica: era obrigação da mulher cuidar (da casa, dos filhos *etc.*) e do homem prover; mas, na modernidade, com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, coube a elas cuidar e prover, ainda que a maioria dos homens não tenha assumido seu papel de cuidar.

Neste contexto, os papéis de gênero contribuem, ainda, para que seja atribuída alta carga afetiva ao trabalho doméstico a ser desempenhado pela mulher. Como se não o bastante, o próprio fato do trabalho doméstico ser desempenhado no lar, mantendo a trabalhadora contato direto com a vida íntima e a esfera privada daquela família contribui na formação de relações ambíguas de afeto e exploração, prática que se observa desde a época da escravidão, como exposto anteriormente.

O suposto afeto beneficia o patrão por criar na empregada doméstica uma falsa sensação de pertencimento, ou seja, faz com que ela se sinta como parte daquela família, normalizando e relativizando os abusos e as explorações, de forma que a empregada aceite, de bom grado, situações absurdas de violação de direitos, sem se revoltar.

E a relação os trabalhos ditos femininos e o afeto consistem, *per si*, em um estereótipo socialmente construído, que impõe como características naturalmente femininas, a afetuosidade, a sensibilidade, a intuição, a compreensão e o cuidado; enquanto ao homem são atribuídas como características principais a força, a liderança, a autoconfiança, o poder e a liberdade.

O afeto e a naturalização do trabalho doméstico como responsabilidade feminina passam a ser utilizados, então, como elementos descaracterizadores do trabalho doméstico, que deixa de ser considerado um *trabalho*. Surge, então, o discurso de que a trabalhadora é “quase da família”, “parte da família”, ou semelhantes, e que as atividades por ela realizadas consistem em obrigação familiar ou retribuição moral, e não trabalho.

O afeto também contribui para gerar tolerância social, vez que as situações de exploração passam a ser vistas pela sociedade como retribuição e agradecimento da empregada por ser “acolhida”, “amada” e “cuidada” pela família empregadora:

O afeto é capaz de “sombrear” os significados do discurso. Dessa maneira, quando manifestado no tortuoso discurso de que a trabalhadora é “quase da família” não

possui o sentido real de vínculo afetivo-familiar. Apesar de soar como relação inclusiva e igualitária, oculta a exclusão e submissão vivida pela trabalhadora. Assume o sentido de fronteira que exclui a trabalhadora do âmbito dos privilégios da família e a situa simbolicamente na posição de servir. (Pereira, 2022, p. 227)

O discurso afetivo é reproduzido e socialmente aceito para encobrir situações que aviltam a dignidade das trabalhadoras domésticas. O desvirtuamento do trabalho doméstico e o discurso de “quase da família” tem por consequência criar um falso senso de pertencimento na empregada doméstica, que, por sua vez, passa a se sentir parte daquele núcleo familiar, e não mais a empregada.

Um exemplo é o resgate de uma trabalhadora negra de 84 anos, ocorrido no ano de 2022 no Rio de Janeiro. A idosa trabalhou para três gerações de uma família, totalizando 72 anos de prestação de serviços de forma ininterrupta, sem jamais receber salário ou ter um dia sequer de folga (Sakamoto; Camargos, 2022).

Os pais da mulher trabalhavam em uma fazenda e ela foi levada aos doze anos para a residência dos patrões dos pais para realizar o serviço doméstico. Quando os patrões faleceram, ela foi “herdada” pela filha do casal, aos moldes do que ocorria na época da escravidão, continuando a trabalhar para eles como empregada e babá. Quando foi resgatada, atuava como cuidadora da patroa, embora ambas tivessem praticamente a mesma idade.

Para se defenderem da acusação de trabalho análogo à escravidão, os membros da família passaram a alegar que resgatada era “como se fosse da família” e que “os serviços domésticos não eram trabalho, mas uma colaboração voluntária no âmbito familiar”, o que é desmentido pelos vizinhos, que reforçam que a idosa sempre foi tratada como empregada (Sakamoto; Camargos, 2022).

O auditor fiscal do trabalho que coordenou do resgate, corroborou com as declarações dos vizinhos de que a mulher não era parte da família, o que se tornava bem evidente a partir das condições de sobrevivência às quais ela era submetida:

Em casos como este ouvimos sempre a afirmação de que a vítima é ‘como se fosse da família’. Mas para essa pessoa da família não foi permitido estudo, nem laços de amizade externos ou mesmo conduzir a própria vida. Essa pessoa da família dorme em um sofá, em um espaço improvisado como dormitório em uma antessala do quarto da empregadora, de quem ela era cuidadora (Sakamoto; Camargos, 2022)

Esse caso é, até o momento, a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização em 1995. A mulher não teve contato com outro tipo de relacionamento social, não estudou e nunca lhe foi

permitido ter outra profissão, passando a vida inteira recebendo tarefas e ordens de terceiros. Apesar de tudo, a empregada demonstrava, durante o resgate, lealdade à família e preocupação com a patroa, também idosa, chegando a pedir para voltar, porque ela realmente acreditava fazer parte daquela família.

Outro caso relevante para a análise ora pretendida é o de Sônia, de 49 anos, resgatada em 2023, em Santa Catarina. A mulher prestou serviços durante mais de 40 anos à família do desembargador Jorge Luiz de Borba, sem qualquer remuneração, sem usufruir de férias e folgas semanais e sem acesso à educação e à saúde, além de sofrer restrição de liberdade, com pouco convívio social (Trabalho..., 2024).

A mulher resgatada é negra, cega de um olho, surda, não oralizada e não alfabetizada em Libras - mesmo morando a 700 metros de uma unidade da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) - estava com um mioma no útero, e tinha apenas três dentes, que estavam com as raízes infeccionadas (Oliveira, 2025).

O caso dessa trabalhadora, de igual forma, chama atenção para a afetividade atribuída ao trabalho doméstico, mesmo quando esta se dá em situações extremas de exploração. Após mais de 40 anos de prestação de serviços - e somente depois do resgate e do início do processo para apuração de trabalho análogo à escravidão -, o desembargador e sua esposa entraram com um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva (Oliveira, 2025).

Ao ser ouvido sobre o pedido de reconhecimento de vínculo socioafetivo pelos patrões, um dos procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) que atuou no resgate fez um interessante apontamento:

O desembargador Jorge Luiz de Borba é pai de quatro filhos: uma CEO de uma empresa americana, uma advogada, uma ginecologista e um engenheiro. "Como ele pode dizer que Sônia é da família? Esse é o mesmo tratamento que ele deu às filhas? Isso é uma hipocrisia profunda. Essa ação de paternidade socioafetiva é uma falácia" (Oliveira, 2025)

Mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu que Sônia retornasse à casa dos ex-patrões. A decisão foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Supremo..., 2023), sendo este o primeiro caso de “desresgate” desde o início dos registros do combate moderno ao trabalho escravo, em 1995, criando um precedente preocupante.

Os dois casos acima exemplificados permitem que se compreenda o reflexo dos papéis de gênero e da falsa percepção do afeto no trabalho doméstico. O trabalho desempenhado pelas mulheres resgatadas não era visto como trabalho, mas como um *dever* inerente à sua condição

de mulher - e, por isso, não era remunerado ou eram observadas as garantias mínimas trabalhistas e previdenciárias à trabalhadora.

Neste sentido, se faz necessário adotar uma visão crítica acerca do afeto existente no âmbito do trabalho doméstico. O afeto não pode, de forma alguma, servir como prerrogativa para a violação dos direitos da trabalhadora, demandando especial atenção para que o caráter afetivo do trabalho doméstico não seja utilizado para romantizar ou justificar a exploração e os abusos no ambiente de trabalho, e, principalmente, não normalizar ou relativizar o trabalho doméstico análogo à escravidão. A relação profissional deve sempre prevalecer sobre qualquer outra.

Essa associação entre os papéis de gênero e o trabalho doméstico, juntamente com um suposto afeto (que da parte dos patrões não existe), impede que a própria trabalhadora compreenda a ilegalidade da situação a que está submetida, aceitando sua absurda realidade como algo natural e, até mesmo, positivo.

Não obstante, tal cenário também contribui para que haja uma tolerância social à condição dessas trabalhadoras, razão pela qual elas permanecem em condições degradantes e desumanas durante décadas, sem chamar a atenção de vizinhos e pessoas que convivem com a família e tem conhecimento da situação, sem despertar revolta e, principalmente, sem que seja denunciado.

Nos casos extremos (mas não excepcionais) analisados acima, se percebe que a tolerância social dificultou a identificação de práticas relacionadas ao trabalho análogo à escravidão. A falta de salário, de liberdade para deixar o local de trabalho, a jornada extensa, as condições degradantes, a falta de higiene e de conforto, são todos sinais de que o trabalho doméstico é, na verdade, trabalho análogo à escravidão, mas muitas vezes passam despercebido.

A tolerância social não somente impacta nos casos relacionados ao trabalho doméstico análogo à escravidão, mas também influenciam e justificam a precarização dessa classe de trabalhadoras, como se verificou, de forma bem clara, na época da aprovação da Emenda Constitucional nº. 72/2013 e, posteriormente, a Lei Complementar nº. 150/2015, quando muito se questionou sobre o aumento dos custos da mão-de-obra doméstica, defendendo abertamente, as classes média e alta, a continuidade da desproteção legislativa das trabalhadoras domésticas, contando com grande aceitação por parte da mídia e de parcela considerável da sociedade.

Defendia-se veementemente que conferir direitos trabalhistas, ainda que mínimos, às trabalhadoras domésticas inviabilizaria o serviço, “quebraria” a economia, destruiria a família e, em suma, seria a causa de todos os males, o que justificou a demora, a resistência, a dificuldade e o desinteresse na criação das legislações acima citadas, que são hoje as principais

ferramentas de proteção das trabalhadoras domésticas e do combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão.

Evidencia-se, portanto, que o reconhecimento de direitos às trabalhadoras domésticas sempre enfrentou resistência por parte da sociedade, que “acostumou-se” com o fato de os serviços domésticos consistirem em reproduções quase exatas dos serviços prestados pelas mucamas na época da escravidão.

Assim, a desproteção legislativa das empregadas domésticas durante o decorrer das décadas se deve também ao desinteresse da classe dominante (que ocupa os cargos de poder, inclusive na política) de garantir os direitos da categoria, visto que encareceria a mão-de-obra e, sobretudo, transformaria a realidade confortável que os patrões usufruem.

Portanto, o caminho tanto para o combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão quanto para a valorização do trabalho doméstico perpassa, necessariamente, pela mudança dos paradigmas sociais sobre os quais se fundamentam os papéis de gênero vigentes e pelo repúdio da tolerância social que o permeia.

Demanda-se também a implementação urgente de políticas públicas abrangentes e eficazes que visem a formalização integral do setor, a valorização profissional das trabalhadoras domésticas, a garantia irrestrita de seus direitos laborais e a promoção de uma distribuição mais equitativa das responsabilidades de cuidado no âmbito da sociedade brasileira.

A superação dessa histórica injustiça e a busca pela emancipação dessa parcela significativa da força de trabalho constituem imperativos éticos, sociais e econômicos para a construção de uma nação verdadeiramente justa e democrática.

## **5 CONCLUSÃO**

A análise empreendida neste artigo revela a persistente e multifacetada desproteção que historicamente assola o trabalho doméstico no Brasil, traçando um paralelo inquietante entre as condições de exploração vivenciadas pelas mucamas no período escravocrata e a precarização estrutural que marca essa ocupação nos dias atuais. A negligência legislativa, a lentidão na garantia de direitos e a tolerância social em relação às condições laborais degradantes dessas trabalhadoras evidenciam a profundidade das raízes escravistas na conformação do tratamento dispensado ao trabalho doméstico.

Os dados da PNAD-C de 2024 escancaram a inflexão de gênero e raça na precariedade do setor, demonstrando que as trabalhadoras domésticas são esmagadoramente mulheres, em sua maioria negras e com baixo nível de escolaridade, inseridas em um mercado informal, sub-remunerado e desprovido de proteções trabalhistas básicas. Essa realidade não pode ser

dissociada da herança escravocrata, que historicamente associou o trabalho doméstico à figura da mulher negra e à servidão, sedimentando um desprezo social que se manifesta na sistemática desvalorização econômica e jurídica dessa atividade essencial para a manutenção da vida privada.

A análise sob a perspectiva de gênero revela como os papéis socialmente construídos atribuem o cuidado e as tarefas domésticas como inerentes à figura feminina, descaracterizando o trabalho doméstico como uma atividade profissional e permeando as relações laborais com uma falsa noção de afetividade. Essa construção ideológica contribui para a tolerância social em relação à exploração, dificultando a identificação e a denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão e retardando a implementação de políticas públicas eficazes para a formalização e a valorização do setor.

Os alarmantes casos de resgate de trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão, mesmo em pleno século XXI, e a perturbadora decisão judicial que permitiu o "desresgate" de uma trabalhadora, ilustram a persistência de uma mentalidade que naturaliza a exploração e a violação dos direitos humanos no âmbito doméstico. A lentidão e a resistência na aprovação de marcos legais que garantissem direitos básicos às domésticas, como a Emenda Constitucional nº. 72/2013 e a Lei Complementar nº. 150/2015, demonstram a dificuldade em romper com essa herança histórica e com os estereótipos de gênero arraigados na sociedade brasileira.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a adoção de medidas urgentes e abrangentes para a superação dessa histórica injustiça. É fundamental o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas que visem a formalização integral do trabalho doméstico, a valorização profissional dessas trabalhadoras e trabalhadores, a garantia irrestrita de seus direitos laborais e previdenciários, e a promoção de uma distribuição mais equitativa das responsabilidades de cuidado na sociedade.

Ademais, a transformação desse quadro de desproteção e violação de direitos passa necessariamente pela desconstrução dos paradigmas sociais que sustentam os papéis de gênero desiguais e pela erradicação da tolerância social que perpetua a precarização do trabalho doméstico.

A conscientização da sociedade, a educação para a igualdade de gênero e racial, e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e denúncia são pilares essenciais para a construção de um futuro onde o trabalho doméstico seja reconhecido e valorizado em sua real dimensão, garantindo dignidade e justiça para aqueles que o exercem. A emancipação dessa parcela significativa da força de trabalho é um imperativo ético, social e econômico para a

consolidação de uma nação verdadeiramente justa e democrática, rompendo de vez com as sombras de um passado escravocrata que ainda assombram o presente.

## REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Maria Ligia Coelho Prado. **História social do trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1972]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em 9 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Brasília, DF: Presidência da República, [1987]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d95247.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm). Acesso em 9 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em 9 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os

Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm). Acesso em 12 abr. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EM AGOSTO, força-tarefa resgata 593 pessoas em condições análogas à escravidão. **Agência Gov**, 29 ago. 2024. Disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil#:~:text=Quase%2072%25%20do%20total%20de,batata%20e%20cebola%20\(84\)](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil#:~:text=Quase%2072%25%20do%20total%20de,batata%20e%20cebola%20(84)). Acesso em 07 mar. 2025.

ENGEL, C. B.; PEREIRA, B. B. Divisão racial do trabalho reprodutivo: algumas reflexões. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 1, n. 2, p. 13-25, 2015.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro em São Paulo (1977-1981). **Em Tempo**, v. 2, n. 2, p. 95-103, 1982.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **House and street: the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 05 abr. 2025.

LIMA, Jéssica Caroline Rodrigues de; CAMPOS, Rafael Alves de; SANTOS, Rodrigo Gonçalves. Arquitetura da desigualdade: o quarto de empregada como comunicador de uma ordem social estratificada. **Revista da ABPN**. v. 14, n. 41, p. 333-360, jun.-ago. 2022. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1332/1333>. Acesso em 12 abr. 2025.

MELO, H. P. de. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 125–132, 1998. Disponível em: [https://www.rebep.org.br/revista/article/view/417/pdf\\_393](https://www.rebep.org.br/revista/article/view/417/pdf_393). Acesso em: 10 jan. 2025

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em: 05 fev. 2025.

NOGUEIRA, Tamiris Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. Mucama perdida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. v. 03, n. 04, p. 47-58,

out.-dez. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22482/15427>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, Vanilson. Caso de doméstica escravizada por desembargador mobiliza autoridades. **Correio Brasiliense**, 27 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2025/01/7044613-caso-de-domestica-escravizada-por-desembargador-mobiliza-autoridades.html>. Acesso em: 06 fev. 2025.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Rev. TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 212-229, jan./mar. 2022. Trimestral. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022\\_pereira\\_marcela\\_analise\\_afeto.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022_pereira_marcela_analise_afeto.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 26 mar. 2025.

PIEDADE, Vilma. **A Cor da Faxina no Brasil**, 24 jul. 2017. Disponível em:

<https://partidanet.wordpress.com/2017/07/24/a-cor-da-faxina-no-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

REIS, Thiago. Libertações por trabalho escravo na área urbana superam as do campo. **g1**, 17 fev. 2014. Disponível em:

<https://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/02/libertacoes-por-trabalho-escravo-na-area-urbana-superam-do-campo.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**, 13 maio 2022. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível.

**Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409-438, jan.-jun. 2017. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.16.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.16.pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

SUPREMO mantém decisão do STJ em caso de desembargador catarinense. **Supremo Tribunal Federal**, 08 set. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513663&ori=1>. Acesso em: 04 fev. 2025.

TRABALHO doméstico escravizado é realidade ampla e invisível, alertam debatedores.

**Agência Senado**, 06 maio 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/06/trabalho-domestico-escravizado-e-realidade-ampla-e-invisivel-alertam-debatedores>. Acesso em: 06 fev. 2025.